

PARECER N° 11/PP/2012P

CONCLUSÕES:

- 1. O disposto no artº 43º nº 2 da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei 47/2007 de 28 de Agosto, porque disposição especial relativa ao processo de natureza penal não tem aplicação a processo de outra natureza;**
- 2. O facto de o advogado ter patrocinado Beneficiário do Apoio Judiciário em ação judicial, não o impede de, no mesmo processo aceitar mandato forense do dito Beneficiário, no caso de a sua nomeação ficar sem efeito por cancelamento da Proteção Jurídica.**

Objeto do Pedido de Parecer:

- *A Requerente, Sra. Dra. (...), no âmbito do Acesso ao Direito e aos Tribunais foi nomeada Patrona de uma Beneficiária cujo nome não refere para instaurar ação judicial;*
- *Depois de ter instaurada ação judicial, a qual deu origem ao Processo Sumário nº (...) a correr termos no Tribunal Judicial (...), em consequência do cancelamento da Proteção Jurídica concedida à Beneficiária foi dada sem efeito a nomeação da Requerente;*
- *Informada da obrigatoriedade de constituição de advogado no processo judicial em curso, a ex-Beneficiária pediu à Requerente que assumisse o seu patrocínio;*
- *Contactando a Delegação (...) da Ordem dos Advogados sobre se poderia assumir o patrocínio juntando procuração forense aos autos, a Requerente foi alertada para o facto de não ser pacífica a não aplicabilidade a Processo Civil do artº 43º da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto;*
- *Sendo então aconselhada a solicitar Parecer ao Conselho Distrital;*

Questiona a Requerente se, figurando aquela norma legal no capítulo das disposições especiais sobre processo penal, e não existindo disposição semelhante para o processo civil, a mesma não poderá aplicar-se ao seu caso por analogia.

Conclui por pedir Parecer sobre a admissibilidade da junção de procuração no sentido de continuar o patrocínio da ex-beneficiária e ora sua constituinte.

Começaremos por atentar no disposto no artº 43º da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho, porquanto foi à roda desta norma que a questão se levantou.

O nº 1 do citado artº 43º preceitua que ***cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.***

Por seu lado, o nº 2 da mesma norma preceitua que ***o defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.***

Antes da alteração introduzida pela Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto, o nº 2 do artº 43º tinha a seguinte redação: ***“O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido, salvo se após a sua nomeação vier a ser recusada a concessão de apoio judiciário, implicando a aceitação do mandato a renúncia ou pagamento de qualquer quantia de honorários ou reembolso de despesas efetuadas enquanto defensor oficioso”***

De momento não descortinamos as razões que levaram o legislador a truncar a 2ª parte do nº 2 do artº 43º, excepcionando da regra as situações em que o Apoio Judiciário vinha a ser recusado.

Também não temos por muito claro o verdadeiro alcance da previsão contida no nº 2 do artº 43º da Lei nº 34/3004 de 29 de Julho:

- (i) Reporta-se ela apenas aos casos em que o defensor nomeado, e enquanto nessa qualidade permanecer, não poder aceitar o mandato, (o que nos parece uma redundância);
- Ou
- (ii) Se reporta aos casos em que, ficando sem efeito a nomeação por cancelamento da proteção jurídica, o ex-defensor ficaria impedido de aceitar mandato forense;

Mas são questões que não cuidaremos de analisar, porquanto irrelevantes para a questão que nos ocupa.

Qualquer que seja a interpretação que possa ser dada ao nº 2 do artº 43º, uma coisa temos por certa: nele se consagra uma limitação (impedimento) ao mandato forense: *"o defensor nomeado no âmbito do Apoio Judiciário, está impedido de aceitar mandato do mesmo arguido para o mesmo processo.*

Na sistematização da Lei nº 34/2004 o artº 43º vem inserido no Capítulo IV – *Disposições especiais sobre o processo penal*. E, como disposição especial que é, não terá a virtualidade de estender o seu comando a outras situações que não aquela para que expressamente foi criada.

Assim concluímos que o artº 43º da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho aplica-se apenas ao processo penal.

Aqui chegados, e acompanhando o temor da Requerente, será pertinente questionar se a mesma situação, transposta para o processo civil, encerra um caso omissio que pela sua relevância jurídica reclame a sua regulamentação por disposição legal de caso análogo, logo o citado nº 2 do artº 43º?

A resposta à questão terá de ser negativa.

Se como se disse, e parece incontroverso, o nº 2 do artº 43º consubstancia um impedimento ao mandato forense, a matéria dos impedimentos ao exercício da advocacia está devidamente regulamentada no artº 78º do EOA. O que valerá por dizer que o caso particular da Requerente não é, declaradamente um caso omissio.

E aqui chegados, sem outros considerandos, teremos de concluir que nada impede que a Requerente assuma o patrocínio da sua ora constituinte.

O facto de ter sido nomeada patrona desta no âmbito do Apoio Judiciário, não decorre que não possa exercer o mandato que ora, voluntariamente, se lhe pretende ver concedido, de forma isenta, independente, responsável e com plena autonomia técnica.

CONCLUSÕES:

- 1. O disposto no artº 43º nº 2 da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei 47/2007 de 28 de Agosto, porque disposição especial relativa ao processo de natureza penal não tem aplicação a processo de outra natureza;**
- 2. O facto de o advogado ter patrocinado Beneficiário do Apoio Judiciário em ação judicial, não o impede de, no mesmo processo aceitar mandato forense do dito Beneficiário, no caso de a sua nomeação ficar sem efeito por cancelamento da Proteção Jurídica.**

Este, s.m.o, o m/ Parecer

O RELATOR

Domingos Ferreira

Nome do ficheiro: PARECER Nº 11_PP_2012_P.doc
Directório: C:\Documents and Settings\Administrador\Definições
loais\Temporary Internet Files\OLK8C3
Modelo: C:\Documents and Settings\Administrador\Application
Data\Microsoft\Modelos\Normal.dot
Título: Permita-me, Senhor F
Assunto:
Autor: Domingos Ferreira
Palavras-chave:
Comentários:
Data de criação: 19-04-2012 11:44:00
Número da alteração: 2
Guardado pela última vez em: 19-04-2012 11:44:00
Guardado pela última vez por: acn
Tempo total de edição: 4 Minutos
Última impressão: 19-04-2012 14:33:00
Como a última impressão completa
Número de páginas: 4
Número de palavras: 906 (aprox.)
Número de caracteres: 4.897 (aprox.)